



## **PROCESSO TC N.º 04791/22**

Objeto: Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó

Responsável: Daniel Galdino de Araújo Pereira - Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - CONTRATOS -  
Arquivamento dos autos.

## **RESOLUÇÃO RC2-TC 00165/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes ao Pregão Eletrônico nº 048/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó/PB, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais médicos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 26/07/2022



## PROCESSO TC N.º 04791/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Eletrônico nº 048/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó/PB, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais médicos para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Piancó.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls. 1853/1881, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

*"Por fim, esta Auditoria, considerando que há recursos federais envolvidos na execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 00048/2021 realizado pelo Município de Piancó/PB, sugere que o presente processo seja arquivado nos termos do art. 1º RN TC nº 10/2021¹."*

Mesmo entendimento tem o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 1335/22, fls. 1884/1887, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, conforme fragmento seguinte:

*"Diante do exposto, ainda que se reconheça a competência em tese deste TCE/PB, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba."*

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar o Pregão Eletrônico 048/2021.

Assim, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

---

#### **¹RESOLUÇÃO RN TC 10/2021:**

*Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 18:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:43



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 22:29



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO